



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13768.720076/2012-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.151 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 08 de novembro de 2017
Matéria Simples Nacional
Recorrente NORTIFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL TERMO DE INDEFERIMENTO DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 07) para o ano calendário 2012, tendo-se em vista a existência de débitos (de números 395287898, 395287944, 395288002 e 395288010) com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, de

natureza previdenciária, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 17/19) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender:

5. Verifica-se que as parcelas com vencimento entre 31/01/2011 e 30/01/2012, conforme fls. 12 e 13, foram recolhidas em 10/02/2012, em data posterior à data limite para regularização de suas dívidas junto ao fisco, que foi no dia 31/01/2012.

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 03/11/2012 (e-fl. 38) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 04/12/2012 (e-fl. 22), em que aduz, em resumo, que as parcelas de 31/01/2011 a 31/01/2012 foram pagas de acordo com as datas de liberação, dentro do prazo limite de recolhimento da parcela:

(...)

NORTFIBRA IND. E COM. LTDA - ME, CNPJ nº 02.048.242/0001-80 com sede à Rua Manoel Luiz Correia, nº 158, Planalto, 29.906-510, Linhares - ES, vem através do seu representante legal, Nailson dos Santos Graciotti, inscrito no CPF sob o nº 653.331.287-15, não se conformando com o comunicado 93/2012, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar seu recurso, pelos motivos que se seguem. No item 5 do comunicado citado, foi verificado através do relator que: as parcelas com vencimento entre 31/01/2011 e 30/01/2012 conforme fls. 12 e 13 foram recebidas em 10/02/2012, em data posterior à data limite para regularização de suas dívidas junto ao fisco, que foi no dia 31/01/2012. Originário do processo N° 13768.720076/2012-77.

Esta conclusão do item 5 não está de acordo com o acontecido, pois as parcelas de 31/01/2011 a 31/01/2012 foram pagas de acordo com as datas de liberação da parcela, dentro do prazo limite de recolhimento, as mesmas parcelas que neste processo estão sendo afirmadas que foram pagas no dia 10/02/2012 conforme relatório tirado junto a Previdência Social. Afirmando que a primeira parcela referente ao vencimento 31/01/2011 recolhida no seguinte dia: 27/01/2011 antes do período de recolhimento, as outras parcelas foram recolhidas de acordo com a liberação do sistema da Receita Federal, sendo este o motivo desta impugnação venho também contestar o item 6 do mesmo comunicado 93/2012. Após todas as argumentações solicito inclusão da empresa no Simples Nacional, não há como deixar a empresa excluída por não constar nenhuma irregularidade.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 07) para o ano calendário 2011.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual

ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”;(destaquei).

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

Está comprovado que o contribuinte parcelou os débitos de números 395287898, 395287944, 395288002 e 395288010, com data do deferimento do parcelamento em 27/01/2011, conforme extrato do sistema Dataprev datado de 29/02/2012 (e-fls. 10/11). O mesmo extrato indica que os parcelamentos estavam ativos naquela data (29/02/2012). É suficiente para a adesão ao Simples Nacional, no ano de 2012, que os débitos da requerente estivessem com a exigibilidade suspensa em 31/01/2012 (artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V da Resolução CGSN nº 4/2007). Desta forma, concluo que não havia impedimento para a adesão. Mas, não havia regularidade nos pagamentos relativos ao parcelamento citado. Pelos extratos (e-fls. 10/11) as parcelas de 31/01/2011 a 31/01/2012 teriam sido pagas todas em 10/02/2012, enquanto os comprovantes de pagamento juntados pelo contribuinte indicam pagamentos correspondentes aos vencimentos (e-fls. 35/55).

Entendo que eventual irregularidade das datas de pagamento implicava rescisão do parcelamento, conforme disposto no art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

